## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005092-22.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 49/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos, 339/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Osmar Faria de Camargo

Réu Preso

Aos 07 de agosto de 2014, às 15:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Osmar Faria de Camargo, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Drª Promotora: "MM. Juiz: Osmar Faria de Camargo, qualificado a fls.10/11, com foto as fls.13, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 22.05.2014, por 12h18, na Rua Luís Vaz de Camões, nº 111, Vila Marigo, em São Carlos, trazia consigo, nas dependências de estabelecimento hospitalar, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 39 (trinta e nove) pequenas porções de individualmente, pesando aproximadamente embalados substâncias que determinam dependência física e psíquica e a quantia de R\$80,00 em dinheiro. Há dúvida sobre existência real de tráfico, posto que não demonstrada na prova essa existência do delito mais grave. Nessas condições, persiste a possibilidade de desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. É o que se requer, formulando proposta de transação, por 30 horas de prestação de serviços à comunidade e, se aceita, a extinção da punibilidade, pelo cumprimento. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, De acordo com o Ministério Público, requerendo o reconhecimento da detração. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Osmar Faria de Camargo, qualificado a fls.10/11, com foto as fls.13, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 22.05.2014, por volta de 12h18, na Rua Luís Vaz de Camões, nº 111, Vila Marigo, em São Carlos, trazia consigo, nas dependências de estabelecimento hospitalar, para fins de entrega ao consumo



de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 39 (trinta e nove) pequenas porções de crack, embalados individualmente, pesando aproximadamente 0,20g, substâncias que determinam dependência física e psíquica e a quantia de R\$80,00 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.55), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais as partes pediram a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos e consequente transação penal, já com extinção da punibilidade pelo cumprimento. É o relatório. D E C I D O. Embora provada a materialidade, não há prova de autoria do tráfico. Não foi visto ato de comércio. A quantidade de droga é pequena. Nessas circunstâncias, a desclassificação requerida é de rigor. Cabe a transação penal, previamente aceita, que deve ser homologada. Ante o exposto, opero a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06, determinando a abertura de vista para proposta de transação penal."O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao acusado a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços a comunidade, em local a ser determinado pelo Juízo, pelo prazo de 30(trinta) horas". Pelo réu e defensor foi dito que aceitavam a proposta oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Acolho a proposta. Tendo em vista o cumprimento da prisão por tempo superior ao da transação, declaro extinta a punibilidade. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Ré(u):